

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. 10) do art. 9.º

Assunto: Isenções - Formação profissional - Pedido de certificação junto da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) - Centro de estudos, explicações, ensino de línguas e formação, cuja oferta é dirigida para crianças e jovens.

Processo: **nº 16350**, por despacho de 2020-05-27, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

### I - QUESTÃO APRESENTADA

**1.** A entidade acima citada ou exponente, segundo refere, é um centro de estudos, explicações, ensino de línguas e formação, cuja oferta é dirigida para crianças e jovens.

**2.** Uma vez que teve conhecimento da isenção prevista na al. 10) do artigo 9.º do CIVA, apresentou um pedido de certificação junto da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) nas seguintes áreas:

010 Programa base;

222 Línguas e literaturas estrangeiras;

223 Matemática; e

761 Serviço de apoio a crianças e jovens.

**3.** Assim, solicita esclarecimentos relativamente ao enquadramento das referidas prestações de serviços naquela isenção do artigo 9.º do CIVA, e, quanto aos procedimentos a adotar junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) logo que obtenha a certificação pela DGERT, bem como qual a informação que deve constar dos documentos a emitir a fundamentar a isenção.

### II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA (CIVA)

**4.** Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que a exponente está enquadrada em IVA no regime normal de tributação, periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade principal de "Atividades de programação informática" (CAE 62010), e, pelas atividades secundárias de "Comércio a retalho de computadores, unidades periféricas e programas informáticos, em estabelecimentos especializados" (CAE 47410), "Atividades de serviços de apoio à educação" (CAE 85600) e "Outras Atividades Educativas, n.e. (CAE 85593).

**5.** Nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 1.º do CIVA, estão sujeitas a imposto as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal,

explicitando, por sua vez, os artigos 3.º e 4.º do Código, respetivamente, os conceitos de "transmissão de bens" e de "prestação de serviços" para efeitos deste imposto.

**6.** No que respeita ao exercício da formação profissional, as prestações de serviços realizadas neste âmbito são operações sujeitas a imposto e, por princípio, dele não isentas.

**7.** Deve, no entanto, atender-se ao disposto na al. 10) do artigo 9.º do CIVA, que isenta de imposto *"As prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional, bem como as prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didático, efetuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes"*, que decorre do disposto na al. i) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28/11/2006 (Diretiva IVA).

**8.** Ou seja, para beneficiar da isenção prevista na al. 10) do artigo 9.º do CIVA, é necessário que estejam reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

i) As prestações de serviços tenham por objeto a formação profissional e as transmissões de bens e outras prestações de serviços sejam conexas com a formação;

ii) Sejam efetuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.

**9.** Em regra, a entidade com competência para a certificação das entidades formadoras é a DGERT, nos termos da Portaria n.º 851/2010, na redação atual dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26/06).

**10.** Por esse motivo, a partir do momento em que a exponente obtém a certificação como entidade formadora, fica, nas operações realizadas no âmbito da formação profissional e nas áreas de formação constantes da certificação, automaticamente, abrangida pela isenção prevista na parte final da al. 10) do artigo 9.º do CIVA.

**11.** No prazo de 15 dias, está obrigada a proceder à alteração do seu enquadramento através da entrega de uma declaração de alterações, nos termos dos artigos 32.º e 35.º, ambos do CIVA, informando a Autoridade Tributária e Aduaneira que passou a exercer operações isentas ao abrigo da al. 10) do artigo 9.º do CIVA, que não conferem direito a dedução.

**12.** Nas faturas emitidas no âmbito da formação profissional isenta, deve constar a menção "IVA - isento do artigo 9.º do CIVA", ou outra expressão similar.

**13.** A certificação como entidade formadora vai implicar, face às várias atividades exercidas pela exponente, que irá praticar operações que não conferem o direito à dedução e operações que conferem esse direito, pelo que, para determinar do IVA dedutível suportado nas aquisições de bens e serviços de utilização em ambos os tipos de atividade, tem de escolher um dos métodos ou critérios previstos no artigo 23.º do CIVA - a "percentagem de dedução" (pro rata) ou a "afetação real", o que deve fazer na declaração de alterações a apresentar.

**14.** Da consulta à Listagem das entidades certificadas divulgada pela DGERT, através do seu site, verifica-se que a exponente não se encontra reconhecida por aquele organismo como entidade formadora.

**15.** Enquanto não ocorrer a certificação pela DGERT como entidade formadora, todas as operações estão abrangidas pelo regime geral do IVA, sendo sujeitas a imposto e dele não isentas, devendo liquidar IVA nas operações que efetuar, que lhe conferem o direito à dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços com elas relacionados, desde que se encontrem reunidos os pressupostos para o exercício do direito à dedução, nos termos dos artigos 19.º e seguintes do CIVA.